

**MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE GOIÁS**

DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2873/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa EBID BRASIL LTDA, vencedora do certame para os itens 3 e 4 do edital, referentes à aquisição de licença do Windows Server Datacenter e User CALs.

A recorrente alega, em síntese:

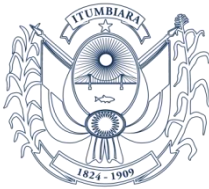
- A ausência de informações detalhadas como marca, modelo, fabricante e part number na proposta da empresa habilitada;
- Incompatibilidade do objeto social e dos CNAEs registrados pela EBID BRASIL LTDA com o objeto da contratação, especialmente no tocante ao fornecimento de licenças e serviços técnicos de instalação;
- Supostas falhas na apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, bem como do parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Legislativo, passo à decisão.

I – DA PROPOSTA APRESENTADA

Verifica-se que a proposta final da empresa EBID BRASIL LTDA contempla expressamente os itens 2.1.1 e 2.1.2 do Termo de Referência, com indicação de que se trata de licenciamento de produtos Microsoft. Considerando que as licenças do Windows Server Datacenter e das User CALs são produtos exclusivos da Microsoft, a exigência de identificação por part number não constava do edital, tampouco foi exigida de qualquer licitante, não podendo ser imputada como critério novo em sede de julgamento.

II – DA ALEGAÇÃO QUANTO AOS CNAE's



**MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE GOIÁS**

Consta no cartão do CNPJ da empresa EBID BRASIL LTDA o CNAE 62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, justamente aquele citado pela própria recorrente como o adequado para o fornecimento de licenças de software. Tal enquadramento atende, portanto, às exigências editalícias e às necessidades da contratação, que envolvem tanto o fornecimento da licença quanto a instalação e suporte técnico, conforme previsto no Termo de Referência.

III – DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme informado pela Procuradoria Jurídica, a EBID BRASIL LTDA é empresa constituída há menos de dois anos, o que autoriza, nos termos do §6º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a apresentação apenas dos documentos do último exercício social. A documentação apresentada contempla as duas páginas do balanço e está devidamente assinada por profissional habilitado, inexistindo irregularidades formais ou materiais.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Legislativo, conheço o recurso interposto pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que considerou habilitada a empresa EBID BRASIL LTDA para os itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 04/2025, por estarem em conformidade com o edital, o Termo de Referência e a legislação vigente.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para adoção das providências cabíveis quanto à adjudicação e homologação, nos termos da legislação vigente.

Itumbiara – GO, 29 de junho de 2025.

Paulo Gabriel Pereira Honorato
Agente de Contratação
Poder Legislativo